
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MARIA IZABEL DOS SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, RG nº [REDACTED], CPF: [REDACTED], **MARLI DE SOUZA MELO**, brasileira, divorciada, empresária, RG nº [REDACTED], CPF: [REDACTED], ambas podendo ser localizadas à [REDACTED], nº [REDACTED], ap [REDACTED], Pinheiros, São Paulo-SP e **ROBERTO DE SOUZA**, vem mui respeitosamente, por intermédio de seu advogado, com fundamento no artigo 305 do CPC, no Regimento Interno Desta Suprema Corte e demais dispositivos legais, opor a presente.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO

em face do Ministro Relator do AI nº 759.656, Excelentíssimo Ministro José Dias Toffoli.

Da Competência do Presidente do STF

Conforme disposto no Regimento Interno desta Casa, a exceção de suspeição ou suspeição de seus Ministros deverá ser argüida perante o Presidente deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"No que se refere à alegação de suspeição de Ministros desta Corte, não- conhecimento do pedido, tendo em vista que a apreciação desta matéria compete à Presidência desta Corte (RI/STF, art. 278)". (HC nº 84.023)

Da Tempestividade do Recurso por fato superveniente

Extrai-se do artigo 305 do CPC que o presente incidente pode ser oposto pela parte em qualquer tempo ou grau de jurisdição, respeitando-se o prazo de 15 (quinze) dias do fato que fundamenta o pedido.

"Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição."

Assim, considerando que os Excipientes foram cientificados do fato gerador que culmina com o presente pedido por intermédio do Diário Oficial em 30/04/2010, ocasião em que foram intimados

oficialmente da suspensão do julgamento do seu recurso em decorrência do reflexo de decisão proferida pelo Exceção nos autos dos processos nº AI nº 722.834 e no RE nº 591.797 (anexos), temos a certeza de que o presente incidente é oposto tempestivamente.

Dos Fatos

Os Excipientes, como milhares de outros poupadores, ingressaram com ação de cobrança dos expurgos inflacionários ocorridos nas cadernetas de poupanças decorrentes dos Planos Econômicos, cujo mérito da ação já foi alvo de milhares de decisões nas mais diversas instâncias do Poder Judiciário Brasileiro em favor dos poupadores.

A unificação jurisprudencial é tamanha que, além de inúmeras decisões monocráticas, todos os Ministros desta Casa quando julgaram recursos inerentes aos declinados planos **discorrem que é garantia dos poupadores ao ressarcimento dos valores não creditados, nos moldes do entendimento já pacificado pelo STF** (íntegra de decisões anexas) exemplificadamente aqui demonstrada:

**"AI 761647 / RJ - RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 19/02/2010**

Publicação

DJe-045 DIVULG 11/03/2010 PUBLIC 12/03/2010

Partes

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLY LIMA VIANNA
ADV.(A/S) : MARCELO PAIVA LARANJA E OUTRO(A/S)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso da ora agravada, no qual pleiteara diferenças de índices aplicados em contas de poupança (Planos Bresser e Verão), decorrentes dos expurgos de planos econômicos, para determinar a aplicação do índice da caderneta de poupança à correção monetária (fls. 139-148).
2. O Tribunal de origem asseverou que a alegada ofensa à Constituição Federal, se existisse, seria indireta (fls. 208-211).
3. A insurgência não merece prosperar. Primeiramente, a alegação de ofensa ao art. 5º da Constituição Federal, além de o fato de decisão contrária aos interesses da parte não caracterizar violação aos dispositivos constitucionais apontados, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 372.358-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 26.06.2002; RE 461.286-AgR/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 15.9.2006; AI 682.065-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 04.04.2008; e AI 662.319-AgR/RR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 06.03.2009.

4. Mostra-se também impertinente, na hipótese dos autos, a invocação do art. 97 da Constituição Federal e da alínea b do permissivo constitucional (art. 102, III), uma vez que não houve, no acórdão recorrido, declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, sem margem, portanto, para o cabimento do recurso extraordinário.

5. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

Ministra Ellen Gracie

Relatora"

No entanto, os Excipientes foram surpreendidos pela r.decisão proferida pelo Ilustre Ministro Dias Toffoli, ora Excepto, suspendendo o andamento do recurso nº 759.656. (intimação anexa) e considerando todo histórico envolvendo a matéria, necessária a interposição da presente oposição, **no afã de que esta Casa possa manter o julgamento imparcial.**

Dessa forma, necessário frisar que as manifestações ora argüidas não devem ser interpretadas como qualquer forma de ofensa à pessoa do Ilustre Excepto, mas sim direito legal dos Excipientes.

Porém, é fato público que o Excepto preteritamente era membro da Advocacia Geral da União e **expôs publicamente sua convicção pessoal sobre o mérito das ações**, grande destaque merece a manifestação publicada no dia 26/09/2008 no Jornal Valor Econômico, que assim constou:

“O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, MINISTRO JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, ENTENDE QUE AS AÇÕES DOS CORRENTISTAS DEVERIAM SER JULGADAS IMPROCEDENTES. *"O plano econômico rompe a cultura da inflação e suas regras valem para toda a sociedade", afirmou. Para o ministro, o impacto pode gerar grande desequilíbrio econômico-financeiro, pois as regras do Plano Verão não afetaram apenas os correntistas com depósitos em poupança, mas também os bancos como credores em seus diversos contratos, e os tomadores de crédito, o que garantiu, na ocasião, o tal equilíbrio desses negócios." (gn) (doc.anexos)*

A declinada posição pessoal do Excepto contra os poupadores se propagou na velocidade do mundo informatizado, existindo inúmeros site e comentários a respeito do posicionamento do Excepto, que podem ser localizados facilmente através do "Google".

Outrossim, considerando que o assunto em discussão é do interesse de milhares de poupadores, todo assunto relacionado ao tema é acompanhando, especialmente pela imprensa brasileira, que está atuando com brilhantismo ímpar e acompanhando a luta entre Bancos X Poupadores.

Em decorrência desse interesse social, toda movimentação envolvendo o tema surge na imprensa, que recentemente noticiou forte mobilização de Membros do Governo Federal, assim denominado “tropa de choque” (doc. anexo), no afã de que os poupadores brasileiros deixem de receber o que o Poder Judiciário já decidiu ser devido há anos.

Assim, considerando que todas as teses jurídicas apresentadas pelos bancos não foram acatadas pelos Tribunais, criou-se uma forte mobilização com fundamento econômico-político para que ocorra o inimaginável, ou seja, que retirem dos poupadores o já solidificado direito.

Salienta-se que, a Caixa Econômica Federal, muitas vezes utilizada como vilã, já faz tempo que não recorre das sentenças em São Paulo, reconhecendo do direito dos poupadores. (doc. anexo)

Tal fato evidencia que, caso existisse qualquer risco econômico, JAMAIS poderia a Caixa Econômica Federal adotar tal postura, posto que, deveria se utilizar de todos os recursos na tentativa de obter alguma decisão favorável, evitando prejuízo financeiro.

Porém, **como inexiste nos últimos anos qualquer decisão que tenha retirado do poupador individual seu direito** a Caixa Econômica, adotou a sábia postura e ao invés de recorrer, gerando gastos desnecessários e maculando sua imagem perante os poupadores, realiza o pagamento logo após a sentença de primeira instância.

Assim, considerando que a suspensão do processo dos Excipientes é fruto do aceite do relatório do Ilustre Excepto nos autos dos processos declinados inicialmente e que assim constou:

"Por outra via, não se pode olvidar a existência de relevância econômica na questão, haja vista que a solução da controvérsia atinge diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional."(gn)

É visível que o fundamento do Excepto continua lastreado na situação econômica dos Bancos.

Outrossim, em seu relatório não há qualquer menção ao sólido e pacificado entendimento desta Casa. No sentido de que os poupadores devem ter o direito ao ressarcimento. **Por qual motivo inexistiu ao menos uma parágrafo declinando que a Suprema Corte já possui jurisprudência formada sobre o tema e há anos os poupadores estão vencendo esta "guerra"?**

Frisa-se, ainda, *data venia*, que a própria existência da ADPF nº 165 cujo pedido de suspensão das ações já havia sido indeferido pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski e posteriormente pelo, então presidente desta Casa, Ministro Gilmar Mendes, da mesma sorte não mereceram o destaque necessário no que diz respeito aos “riscos financeiro”, **afinal em ambas decisões de indeferimento do pedido de suspensão já está claro a total capacidade dos bancos em arcar com o pagamento do débito aos poupadores.**

Ademais, recentemente a PGR apresentou parecer na ADPF nº 165 (doc. Integral anexo) e dispôs: “*todos os Ministros do STF já se manifestaram em sentido contrário à pretensão ora deduzida pela CONSIF*” e foi além ao relatar que “*A questão está de tal modo pacificada no âmbito do STF que as decisões a respeito do tema são tomadas monocraticamente*”.

Posteriormente, com total sapiência, constou no relatório de que **NÃO CABE AO STF DELIBERAR SOBRE QUESTÕES ECONÔMICAS**, assim constando: “*Tampouco tem condições, nesse campo, de aferir os efeitos sistêmicos de uma decisão a respeito da questão proposta: o não pagamento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança pode gera, de fato, prejuízo aos bancos que se anuncia, ou, ao contrário, significará o descrédito nessa modalidade de investimento popular, com as repercussões econômicas sociais daí decorrentes?*”

Em outro trecho discorre que *“não é tarefa do Judiciário avaliar os efeitos sistêmicos de suas decisões, em especial de porte como a presente.”*, ou seja, **não cabe ao STF deixar que suas decisões técnicas jurídicas sejam influenciadas por fatores externos e cuja alçada é de responsabilidade do Poder Executivo e Legislativo.**

Em suma, podemos extrair do Parecer apresentado pela Procuradoria Geral da República que seu intuito é que o STF decida unicamente com fundamento nos princípios constitucionais, por conseguinte, **MANTENDO-SE O DIREITO DOS POUPADORES** ao ressarcimento e **alertou sobre os riscos ao sistema jurídico caso ocorra alteração no entendimento desta Casa.**

Comprovando-se que o entendimento de cunho econômico pessoal do Excepo continua errôneo desde sua explanação publica sobre o tema, há de ser mencionado que recentemente o STJ decidiu sobre o prazo prescricional para interposição das ações coletivas, **fato que repercutiu como grande vitória aos Bancos**, pois, conforme matérias divulgadas (doc. matérias) **cerca de 99% das ações serão excluídas**, ou seja, a alegação de risco ao Sistema Financeiro foi por desmoronada.

Evidenciando-se a inexistência de qualquer risco ao Sistema Financeiro, destaca-se a manifestação do Diretor Jurídico da Febraban ao Jornal Agora que discorre que ***“Negrão afirma que o prejuízo não deverá causar quebra dos bancos...”(gn-materia anexa)***

Assim, *data venia*, o lastro essencial para suspensão do declinado processo é ausente de qualquer lastro legal e econômico real, de sustentabilidade, pois está devidamente comprovado que inexistente qualquer risco financeiro ao sistema financeiro nacional na manutenção das decisões proferidas há anos em favor dos poupadores. **O que há são especulações lamentáveis a mercê de colocar em risco a própria Democracia Jurídica Brasileira.**

Alterar as decisões é a legalização da Injustiça, afinal como explicar para milhões de poupadores que, **AGORA**, sem qualquer tese nova, o direito ao ressarcimento deixará de existir! E pior, fará com que o judiciário seja considerado uma loteria, afinal poupadores tiveram sorte em já receber, fato decorrente do processo ter sido distribuído em uma Vara em que os atos são realizados mais rapidamente, etc..., vejamos o quão arriscado é para a própria existência do Poder Judiciário retirar esse direito dos poupadores, ainda mais com base em questões econômicas que o próprio **Diretor da Febraban declinou inexistir.**

Fica evidente, portanto, que o Ilustre Ministro, suspendeu o feito com base em suas convicções de cunho pessoal econômico, provavelmente decorrente de sua bagagem histórica como membro da AGU, porém sem qualquer sustentabilidade contábil.

Não obstante, temos que o Excepto ao expor anteriormente sua decisão pessoal a respeito do tema, mesmo em momento pretérito quando representante da AGU demonstra indícios de estar com seu pensamento viciado, por conseguinte, **já possui um prejulgamento do tema, FATO OPOSTO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO DA IMPARCIALIDADE.**

Assim, por mais que o Excepto tenha recentemente utilizado em uma de suas decisões de jurisprudência reconhecendo o direito aos expurgos inflacionários (anexo) o objeto em debate era outro, mas a essência da aplicação do entendimento jurisprudencial é o mesmo, por conseguinte, causaria muita estranheza para a ordem jurídica aplicar o entendimento em um determinado momento e excluí-lo em outro.

Não obstante, o Excepto, recentemente requereu voluntariamente o direito legal em deixar de participar da extradição do caso CESARE BATTISTI (Ext nº 1085), requerendo com muita decência seu afastamento (doc. Anexo), porém, como até o presente momento não há indícios de que irá adotar tal postura nas ações relacionadas aos expurgos inflacionários da poupança que, da mesma sorte, já foi alvo anterior da manifestação pessoal do Excepto é necessária a interposição do presente pedido.

Dessa forma, pelo exposto e por todas as provas existentes nos autos, requer a Vossa Excelência se digne admitir e processar a presente arguição nos termos da Lei e Regimento Interno desta Suprema

Corte e ao final decretado o afastamento do Ilustre Ministro José Dias Toffoli da relatoria do AI nº 759.656.

Termos em que

Pede-se deferimento.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Alexandre Berthe Pinto

(OAB/SP 215.287)